

# Precatórios: Supremo faculta discussão da legitimidade do texto constitucional

JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

Em sessão do Tribunal Pleno de 21 de setembro do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal, por votação uniforme ao apreciar o Agravo Regimental no Mandado de Segurança número 20.828-7 SP, relator o ministro Sidney Sanches, deixou assente a possibilidade de vir a ser discutida a legitimidade de disposição contida no Projeto de Constituição, porquanto erigida em desconformidade com o processo legislativo, por violação do Regimento Interno da A. Assembléia Nacional Constituinte. A espécie teve em mira o artigo 37 das Disposições Transitórias do Projeto "B", que instituiu moratória no pagamento das importâncias decorrentes de condenação judicial da Fazenda Pública, facultando a Excelsa Corte ao credor-impetrante a discussão, no juízo de execução, da ilegitimidade na norma, para fazer prevalecer, então, a coisa soberanamente julgada, que impõe o pagamento sem qualquer dilação, ainda neste exercício.

O precedente erige-se em verdadeiro "leading case", na história de nosso Direito Público.

Da petição de impetração, destacam-se os seguintes tópicos:

"O procedimento levado a efeito — pretensa fusão de textos que, em verdade, não se continham nas emendas fundidas —, e ora verberado, permite o desdobramento da análise em duas ordens de considerações: a) ofensa, já consumada, como decorrência do desrespeito à disposição regimental (art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 3), b) ameaça ao direito de milhares de credores do Poder Público, em face da substância do dispositivo resultante de arremedo de fusão. E é esta ameaça que confere ao impetrante a legiti-

midade ativa para o *mandamus*, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 1.533/51, in verbis:

"Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança." (*Gri-fos nossos*).

O gravame, de ter de suportar a satisfação de seu crédito em prestações com trato sucessivo com larga elasticidade temporal (9 anos e meio), e por força de artigo aprovado com ofensa ao processo legislativo, encontra amparo na tutela da medida judicial extrema. É inegável e incontendível a ofensa a direito líquido e certo, em face do prejuízo que irá acarretar a milhões de credores do erário, inclusive ao impetrante, por via de preceito da Lei Maior ilegitimamente estabelecido.

O fato de terem sido oferecidas emendas supressivas ao texto aprovado em 1º Turno contra expressa disposição regimental, e, pois, com a virtude de, em tese, viabilizar banimento por voto da maioria, se assim fosse deliberado, em nada afeta o presente "writ". Com efeito, as emendas supressivas pressupõem dispositivos regularmente aprovados; in casu, porém, as emendas supressivas têm por objeto dispositivo viciado e que, por isso, delas prescinde para ser, efetivamente, suprimido.

Subscreveram inicialmente a fusão de emendas, quando da votação do artigo 122 (atual 105) da parte permanente do Projeto de Constituição (da Comissão de Sistematização), os constituintes VIRGÍLIO GALASSI, a cuja emenda aderira em co-autoria, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Palmeira e Paulo Macarini. Essa

fusão (doc. junto) estabelecia o pagamento das requisições judiciais com títulos da dívida pública, com prazo de 5 anos para resgate. A Liderança do PDT, levantou a questão regimental e o Presidente da Assembléia Constituinte então deliberou que ela seria retirada para ser apreciada no Capítulo das Disposições Transitórias.

Aí o Deputado Paulo Macarini, insistiu que a sua emenda, destacada, fosse votada.

Colocada em votação a emenda, a Assembléia Constituinte rejeitou-a, mantendo o texto do Relator, negando a possibilidade de pagamento atualizado das requisições judiciais, preservando apenas a atualização em 1º de julho.

— Ora, as emendas remanescentes, que deram origem a fusão de Virgílio Galassi e Guilherme Palmeira da mesma natureza da que fora rejeitada, foram igualmente rejeitadas, na decisão soberana da Constituinte. Pelo fato de terem sido fundidas, contra os expressos termos regimentais, não mais sobreviviam, a não ser à solapa ou a capucha em fusão inovadora, para, divorciada do que nelas se continha, dar origem a preceito a ser inserido nas Disposições Transitórias, contra os expressos termos do Regimento Interno.

— Se tudo o que foi exposto e demonstrado não bastasse, não há de se argumentar com certa flexibilidade, que admitiria, na fusão, a introdução de matéria nova, na presença de acordo de lideranças. O artigo 37 e seu parágrafo único das Disposições Constitucionais Transitórias seria resultante de acordo. Nem por aí, contudo, se salva o dispositivo. O acordo pressupõe o assentimento de todos os líderes e o Deputado constituinte, Anselmo Farabulini Júnior, líder, por indicação do Deputado Gastone

Righi, líder do P.T.B., presente à reunião prévia, verberara com energia, que não aceitava a iniquidade contida no texto, negando-se a assiná-lo. Nem sequer, portanto, poderia ter sido colocado em votação e muito menos nessas condições aprovado. E assume, por isso mesmo, perplexidade e admiração, o fato de que ao apreciar as emendas supressivas oferecidas no 2º Turno, o douto Relator da Constituinte emitiu em todas parecer pela rejeição, sob a justificativa e fundamento de que as referidas emendas entravam na circunstância de ter sido o dispositivo resultante de acordo, como também o de ter o douto Presidente da Constituinte rejeitado as tendentes a corrigir o texto, por defeito de técnica legislativa ou para sanar contradições por reputá-las inovadoras e pois contrárias, ao Regimento Interno.

É incontendível, em face do exposto, que o artigo 37 e seu parágrafo único das Disposições Constitucionais Transitórias, pela forma como aprovado no 1º Turno do processo de formação constitucional está eivado de manifesto vício, não lhe socorrendo sanatória possível nos termos regimentais, que possa demovê-lo, erigindo-se, em consequência, o apelo ao Judiciário, única alternativa hábil para atingir essa finalidade, o que é perfeitamente admissível e nem de longo representa qualquer afronta a independência do Poder da Augusta Assembléia. Isto pela simples razão de não visar o *mandamus* qualquer matéria que diz com o merecimento do texto. De outro lado, não se está oferecendo qualquer crítica a eventuais pressões que tenham partido de áreas do Poder Executivo interessadas em que fosse estabelecida uma moratória em prol da Fazenda Pública, por-

que o impetrante reputa lícitas quaisquer sugestões, dos administrados e dos poderes constituídos levadas aos nobres constituintes. O que se ilegítima, porém, é que, para atender-se interesses localizados se transgrida o Regimento Interno, única limitação que a Constituinte impôs fosse observada.

E aqueles interesses, conduzidos pela via transgressora do processo, entrou em rota de colisão, com o direito subjetivo do impetrante e com o de milhares e milhares de credores dos governos subjugados por uma tentativa de terem que ser constrangidos a suportar um gravame imposto por um texto constitucional que está sendo formulado, com vício intrínseco e que nem sequer é autorizado pela própria Constituinte (que o bane no nascedouro).

São inconfundíveis as diversificadas posições, nas quais se desdobra o conceito de Poder Constituinte: a) inicial, autônomo e incondicionado (GEORGES BORDEAU — *Traité de Science Politique*, 1950, T. III, nº 78, págs. 174-175); e b) de estar apenas vinculado, às normas que porventura estabeleça, para delimitar sua competência e funcionamento.

Esta autotutela é tão importante quanto aqueles poderes incondicionados porque também deles caudatária. E uma vez estabelecida a sua transgressão, estando em curso a tramitação do processo constitucional e ainda não ultimado, legítima qualquer prejudicado (seja credor ou constituinte) a recorrer ao Poder Judiciário, sem qualquer ofensa ao poder soberano da Constituinte a banir do Projeto o que agasalhou contra a sua própria soberania.

Não haverá consciência que possa ser submetida ao regramento supremo ante a demonstração

de que ele não fora estabelecido de forma regular, porque o poder não se legitima pela autoridade de quem ordena, mas pela consciência dos que a ele se submetem.

Exsurge por todo o exposto, translúcido e transparente o direito líquido e certo do impetrante amparável pelo mandado de segurança, violado pela digna autoridade apontada como coatora, que por atos omissivos não impediu, como lhe cumpria na tramitação da formulação do texto constitucional, fosse submetida a voto emenda oferecida contra os expressos termos do Regimento Interno, como também, o que é mais grave, insistiu e sugeriu que, a emenda fosse oferecida, tutelando para que fosse apreciada no capítulo das Disposições Constitucionais Transitórias, em manifesta colisão com a norma preconstitucional, que lhe incumbia preservar e impedir fosse transgredida."

O precedente da Colenda Suprema Corte retira do Poder Executivo a faculdade de permanecer na letárgica posição até então assumida de solertemente plantar-se na cômoda posição de aguardar o momento de deliberar sobre a forma pela qual irá pagar os credores munidos de títulos judiciais contra si, escorando-se no prenunciado preceito que lhe outorgaria um privilégio ilegitimamente estabelecido, abrindo flanco para se discutir a própria validade e eficácia do futuro texto constitucional, no capítulo em tela. São decisões desse jaez que prenunciam que não se permitirá a mutilação de direitos legitimamente conquistados sob o nome do arbítrio e do despotismo, e que não se prestigiará o poder da força, mas apenas e tão-somente a força do Direito e da Justiça.